



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº
1.003, DE 1999AUTOR:
(DO SR. HAROLDO LIMA E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera os artigos 27, 28, 29, 59 e 60 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, dispondo sobre a formação de Frente de Partidos.

DESPACHO: 16/06/99 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 25 / 8 / 99

| REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE | |
|------------------------------------|--------------|
| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
| / | / |
| / | / |
| / | / |
| / | / |
| / | / |
| / | / |
| / | / |

| PRAZO DE EMENDAS | | |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
| / | / | / |
| / | / | / |
| / | / | / |
| / | / | / |
| / | / | / |
| / | / | / |
| / | / | / |

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

| | |
|--------------------------|-------------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |



PROJETO DE LEI Nº 1.203, DE 1999
(DO SR. HAROLDO LIMA E OUTROS)

Altera os artigos 27, 28, 29, 59 e 60 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, dispondo sobre a formação de Frente de Partidos.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O capítulo VI do título II da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a denominar-se “DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO, EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E FORMAÇÃO DE FRENTE DE PARTIDOS”.

Art. 2º Os dispositivos abaixo enumerados da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

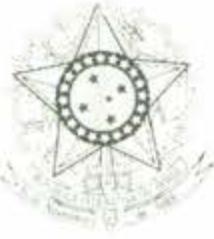
Art. 27.....

Parágrafo único. Os partidos que formarem Frente de Partidos conservarão a sua personalidade jurídica própria, não se lhes aplicando o caput deste artigo.

Art. 28 O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determinará o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido ou Frente de Partidos contra os quais fique provado: (NR)

Art. 29 Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só, incorporar-se um ao outro, ou formarem uma frente de partidos, garantindo-se neste caso a identidade e a autonomia dos partidos que a integram.(NR)

§ 6º Havendo fusão, incorporação ou formação de Frente de Partidos, os votos obtidos pelos partidos envolvidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados devem ser somados para efeito de funcionamento parlamentar, de acordo com o disposto no art. 13, da distribuição de recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos dos arts. 41 e 49. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 7º O novo estatuto do partido ou da Frente de Partidos, ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral. (NR)

§ 8º Em caso de formação de Frente de Partidos, os partidos que a compõem encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral requerimento para o seu registro, acompanhado de:

I - documentação comprobatória de decisão de formarem, juntamente com os demais, uma Frente de Partidos Políticos, tomada pela maioria absoluta dos membros dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos.

II – cópia de programa e estatuto comuns da referida Frente.

III – ata da eleição pela Frente de seu órgão de direção nacional.

§ 9º Somente partidos com registro definitivo poderão criar Frente de Partidos.

§ 10 Nos termos do estatuto comum, por deliberação de sua direção, poderão ser aceitas filiações individuais diretamente à Frente de Partidos, aplicando-se as disposições do Capítulo IV deste Título.

§ 11 À Frente já formada poderão ingressar outros partidos políticos, obedecidas as regras deste artigo.

§ 12 Partido Político que integre uma Frente poderá dela se desligar, hipótese em que, para efeitos dos direitos e obrigações previstas em lei, levar-se-á em conta o percentual de votos obtidos, correspondentes a cada um.

§ 13 Os direitos, deveres e prerrogativas internas dos partidos que formarem uma Frente serão fixados e definidos no Estatuto da Frente.

§ 14 Usar-se-á o critério da proporcionalidade entre os votos obtidos pelos partidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados para a distribuição, no interior da Frente de Partidos, dos recursos do Fundo Partidário e do tempo de horário gratuito no rádio e na televisão, salvo disposição estatutária da Frente.

Art. 59 O art. 16 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16.....

.....
III – os partidos políticos e Frentes de Partidos.” (NR)

Art. 60 Os artigos a seguir renumerados da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.114.....

.....
III – os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos e das Frentes de Partidos.

Art. 120 O registro das sociedades, fundações, partidos políticos e Frentes de Partidos consistirá na declaração feita em livro, pelo oficial, do número



de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

.....
Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos e Frentes de Partidos serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que trazemos à apreciação desta Casa visa acrescentar à lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos, no capítulo que dispõe sobre a fusão, incorporação e extinção de partidos, novos dispositivos prevendo a possibilidade de criação de Frente de Partidos, nos moldes de profícias experiências praticadas há décadas em vários países democráticos.

Pela proposta apresentada, a constituição e o funcionamento de Frente de Partidos, que atuará unitariamente, como uma única agremiação, deverá se dar de forma a garantir a identidade e a autonomia dos partidos que a integram.

A Frente de Partidos só poderá ser formada por partidos políticos já registrados no TSE, ou seja, agremiações que já cumpriram os requisitos legais para se constituírem: personalidade jurídica na forma da lei civil e prova de apoioamento de número mínimo de eleitores, distribuídos por pelo menos um terço dos Estados, para efeito da observância do requisito de caráter nacional, previsto na Constituição Federal e na citada lei dos partidos.

Neste sentido, para efeito de funcionamento parlamentar, nos termos do art. 13 da citada lei, da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão, os votos dados à Frente de Partidos serão somados, de acordo com o procedimento consagrado em nossa legislação em situações análogas.

Para que a constituição de Frente de Partidos não se dê simplesmente em função de circunstância puramente eleitoral, o projeto prevê que os benefícios ou prejuízos legais decorrentes do percentual de votos obtidos, recairão sobre a Frente de Partidos e cada um de seus constituintes, na medida em que se vinculem ou se desliguem da mesma.

Condição indispensável para que uma Frente de Partidos possa existir é a elaboração, pelos partidos que a compõem, de um programa e de um estatuto comuns, o que possibilitará adesões individuais diretamente à Frente de Partidos, de cidadãos que não tenham identidade política com nenhum dos partidos isoladamente, mas que aceitem um programa comum.

A excepcionalidade dessa medida, prevista no projeto, impõe que a mesma seja condicionada à deliberação da direção da Frente de Partidos, desde que esse mecanismo ímpar de filiação esteja disposto em seu estatuto.

As filiações efetuadas na forma do parágrafo anterior, de acordo com a proposta, deverão observar as demais regras de filiação partidária inscritas na lei dos partidos, tais como prazos de filiação partidária para efeito de concorrer a cargo eletivo, deveres e direitos dos filiados, entre outras.

O projeto proposto, como se verifica, ao mesmo tempo em que abre mais uma possibilidade de atuação política dos variados segmentos de opinião presentes em nossa sociedade, garante expressamente a manutenção da vida própria de cada uma das agremiações que compõem uma frente de partidos, com

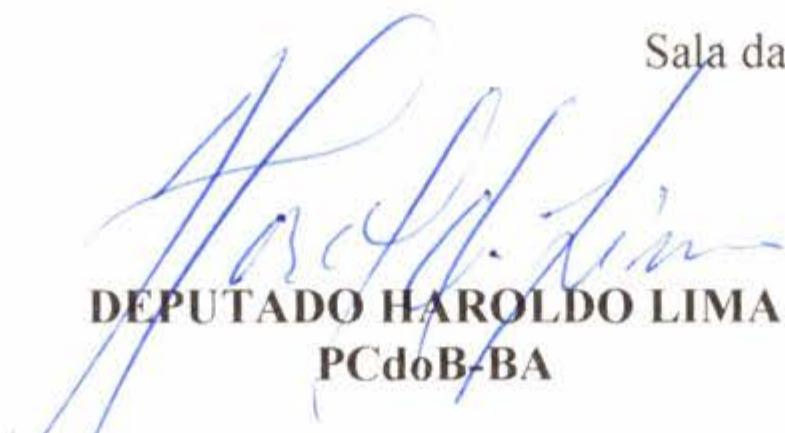


CÂMARA DOS DEPUTADOS

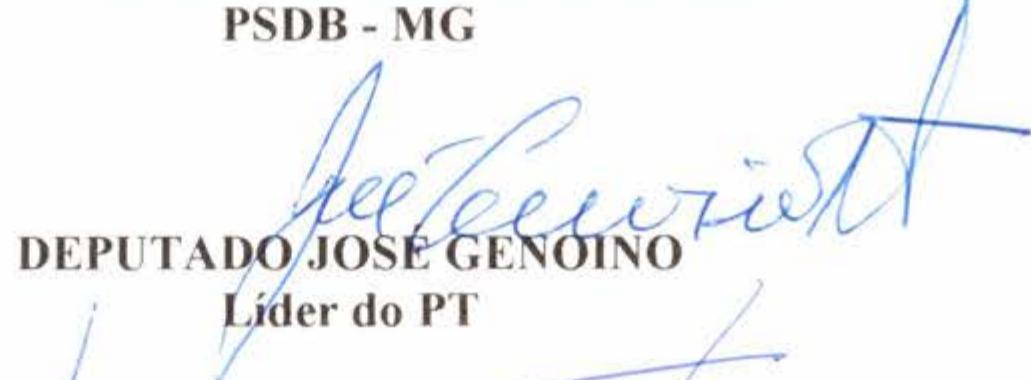


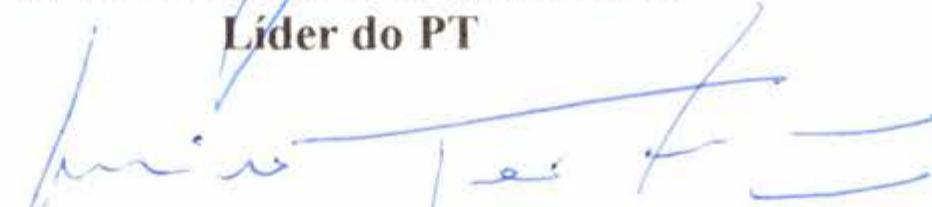
militância e estrutura específica, além de ação político-partidária nos setores sociais próprios de cada uma delas.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1999.

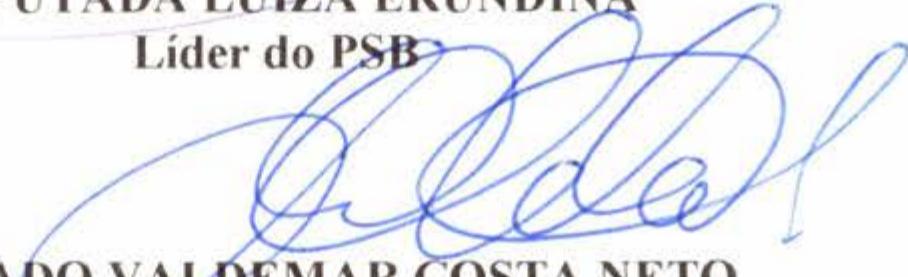

DEPUTADO HAROLDO LIMA
PCdoB - BA

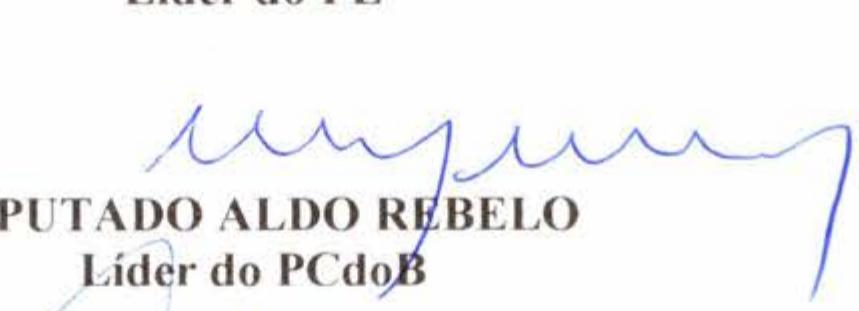

DEPUTADO BONIFÁCIO DE ANDRADA
PSDB - MG


DEPUTADO JOSE GENOINO
Líder do PT


DEPUTADO MIRO TEIXEIRA
Líder do PDT


DEPUTADA LUÍZA ERUNDINA
Líder do PSB


DEPUTADO VALDEMAR COSTA NETO
Líder do PL


DEPUTADO ALDO REBELO
Líder do PCdoB


DEPUTADO ZAIRE REZENDE
PMDB - MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto de Lei de autoria do deputado Haroldo Lima e outros, que altera os artigos 27, 28, 29, 59, e 60 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, dispondo sobre a formação de Frente de Partidos.

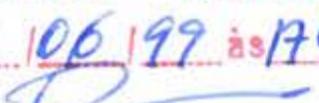
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON
Líder do PTB

Ivan Paixão
DEPUTADO IVAN PAIXÃO

Vice-Líder do PPS

Fernando Gabeira

DEPUTADO FERNANDO GABEIRA
Líder do PV

| | |
|---------------------|---|
| PLENÁRIO - RECEBIDO | |
| Em | 16/06/99 às 17:45hs |
| Nome |  |
| Ponto | 3298 |

1051



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS,
REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3º,
INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

TÍTULO II
Da Organização e Funcionamento dos Partidos Políticos

CAPÍTULO II
Do Funcionamento Parlamentar

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido, que em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

CAPÍTULO VI
Da Fusão, Incorporação e Extinção dos Partidos Políticos

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.693, de 27/07/1998.

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 6º Havendo fusão ou incorporação de partidos, os votos obtidos por eles, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, devem ser somados para efeito do funcionamento parlamentar, nos termos do art. 13, da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 7º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

TÍTULO III Das Finanças e Contabilidade dos Partidos

CAPÍTULO II Do Fundo Partidário

Art. 41 - O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:

I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

8
80

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

TÍTULO IV

Do Acesso Gratuito ao Rádio e à Televisão

Art. 49. O partido que atenda ao disposto no art. 13 tem assegurado:

I - a realização de um programa, em cadeia nacional e de um programa, em cadeia estadual em cada semestre, com a duração de vinte minutos cada;

II - a utilização do tempo total de quarenta minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais.

Art. 59. O art. 16 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

III - os partidos políticos.

§ 3º Os partidos políticos reger-se-ão pelo disposto, no que lhes for aplicável, nos artigos 17 a 22 deste Código e em lei específica”.

Art. 60. Os artigos a seguir enumerados da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114.

III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica.”.
